



Consulta da ANACOM

**Projeto de Regulamento relativo ao registo das empresas que oferecem
redes e serviços de comunicações eletrónicas**

Aviso n.º 11512/2017

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Resposta da MEO à Consulta Pública sobre o Projeto de Regulamento relativo ao registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas

Aprovado pela ANACOM por deliberação de 07 de setembro de 2017

I. Introdução

A presente resposta representa a posição da empresa MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (doravante abreviadamente designada por "MEO"), relativamente à Consulta Pública referente ao Projeto de Regulamento relativo ao registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, aprovado por deliberação da ANACOM de 07 de setembro de 2017.

II. Considerações

Em primeiro lugar, a MEO congratula a ANACOM por ter promovido esta Consulta Pública referente ao Projeto de Regulamento relativo ao registo das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Face à evolução do mercado e das ofertas de redes e serviços, cumpre assinalar a preocupação da ANACOM em proceder à regulamentação dos deveres de comunicação relativos à identificação, aos contactos e ao início, alteração e à cessação da atividade das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas, bem como dos procedimentos de manutenção do respetivo registo.

A MEO concorda com a necessidade de atualizar, simplificar e modernizar os procedimentos aqui em causa contribuindo, assim, para a consolidação da transparência da informação relativa aos agentes que pretendem oferecer, ou que oferecem, redes e serviços de comunicações eletrónicas.

Acresce, tal como noutros casos já assinalados pela MEO, que é essencial garantir, também nesta sede, a transversalidade da aplicação destas obrigações a todos os *players* do mercado, independentemente de disporem de redes e infraestruturas próprias, por forma a acautelar que as regras resultantes do Projeto de Regulamento atingem a totalidade dos serviços visados,

assegurando um *level playing field* no mercado, onde todos possam prestar os respetivos serviços em condições equilibradas.

Não obstante o acima indicado, como nota enquadradora, importa sublinhar que a MEO receia que a entrada em vigor do presente Regulamento e as obrigações de preenchimento e envio de informação sobre a oferta de redes e de serviços previstas no mesmo possam determinar um aumento relevante da carga administrativa, o que não deverá deixar de ser particularmente ponderado pelo regulador.

Ainda a este propósito refira-se que, perante a falta de inclusão, no presente Projeto de Regulamento dos formulários para as comunicações, não é possível à MEO aferir se o prazo de 90 (noventa) dias fixado no número 2 do artigo 31.º do Projeto de Regulamento é suficiente para a recolha da informação necessária ao seu preenchimento.

Neste âmbito, importa chamar a atenção, em particular, para os seguintes pontos:

1. Definições – artigo 2.º

Não obstante a definição de ‘Serviço de comunicações eletrónicas’ contida na alínea ff) do artigo 3.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, a MEO entende que poderia ser útil e clarificador incluir, no artigo 2.º do Regulamento, a definição de ‘Serviço de comunicações eletrónicas’, delimitando, ainda que de forma exemplificativa, a respetiva abrangência.

2. Formulários – artigo 25.º

Relativamente aos formulários para efeitos das comunicações obrigatórias no âmbito do presente Regulamento (previstas no Título II do presente Projeto de Regulamento), a MEO não pode deixar de assinalar que a efetiva aplicabilidade do futuro Regulamento, independentemente da respetiva entrada em vigor, não pode dissociar-se da aprovação e disponibilização pela ANACOM daqueles mesmos formulários.

Assim, entende a MEO que, não tendo os referidos formulários sido sujeitos à presente consulta, deverá a ANACOM, previamente à sua aprovação e disponibilização, promover nova consulta para o efeito, permitindo uma avaliação completa das consequências decorrentes desta alteração regulamentar.

Sem prejuízo do acima referido, ainda no que respeita aos formulários referenciados no artigo 25.º, e com vista a simplificar o conteúdo das comunicações aqui em causa, a MEO sugere que

não venha a ser exigida informação já disponibilizada noutros questionários ou através da plataforma de licenciamento radioelétrico por via eletrónica.

3. Regularização do registo – artigo 31.º

Não sendo possível, para já, avaliar a complexidade e detalhe da informação a inserir nos formulários referidos no artigo 25.º do Projeto de Regulamento – conforme já aflorado no ponto anterior –, não é possível aferir da adequação do prazo de 90 (noventa) dias fixado no artigo 31.º do Projeto de Regulamento.

III. Conclusões

Face a todo o exposto, e pese embora a MEO concorde, genericamente, com o presente Projeto de Regulamento, considera-se que a redação final deve merecer algumas alterações face ao projetado, de forma a acautelar as preocupações manifestadas pela MEO na presente resposta. De salientar, igualmente, a relevância de serem disponibilizados os modelos de formulário previstos ao longo do Projeto de Regulamento, tendo em vista garantir às partes envolvidas acesso e conhecimento do regime que lhes será aplicável.